



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 18336.000618/2003-02
Recurso n° : 131.247
Acórdão n° : 303-33.691
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE/COMBUSTÍVEIS). DESPACHO ANTECIPADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício aplicada. Precedentes desta Câmara.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 18336.000618/2003-02
Acórdão nº : 303-33.691

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando sobre auto de infração exigindo multa de ofício no valor de R\$ 16.127,08, incidente sobre a complementação de CIDE referente à DI nº 02/0973526-5, de 01/11/2002.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 2), motivou-se a lavratura do auto de infração em virtude da falta de recolhimento da multa de mora relativa ao pagamento da diferença da CIDE, em virtude do pedido de retificação da DI acima citada.

A fundamentação legal do auto de infração é a seguinte: artigos 43, 44, I e § 1º, II e artigo 61, § 1º e § 2º, da Lei 9.430/96 c/c artigo 6º da Lei nº 10.336/01 e artigo 570 do Decreto nº 4.543/02 e artigo 161 da Lei nº 5.172/66.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma, que:

- (i) haveria inúmeros acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferidos em processos semelhantes em que era parte, decidindo pela inaplicabilidade da multa imputada pelo auto de infração;
- (ii) em virtude da complexidade do mercado internacional e da especificidade da mercadoria importada (combustível), há variação diária de seu preço, apresentando ainda diferenças na quantidade do produto (face a sua volatilidade), razão pela qual, por muitas vezes, seu preço e volume só são conhecidos após a sua chegada no porto de destino;
- (iii) por essas razões, aproveitando-se implicitamente do instituto da denúncia espontânea, teria efetuado a retificação da DI por meio do processo nº 18336.000862/02-86, fazendo o pagamento da diferença da CIDE com juros;
- (iv) face ao art. 138 do CTN, não poderia incidir multa de mora no caso em tela, não podendo os dispositivos elencados no embasamento legal do auto de infração determinar de forma diversa.



Processo nº : 18336.000618/2003-02
Acórdão nº : 303-33.691

A Recorrente cita jurisprudência administrativa e judicial a seu favor, bem como doutrina, requerendo ao final a nulidade do auto de infração por ilegalidade ou, alternativamente, seu cancelamento por improcedência.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, julgou-se procedente o lançamento, sendo proferida a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/11/2002

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/11/2002

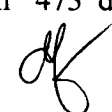
Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no artigo 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.

Lançamento procedente.”

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, Além de repisar suas razões de impugnação, a Recorrente aduziu que:

- (i) recentemente em 5 oportunidades decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em processos similares em que figurava como parte a Recorrente, não ser cabível a aplicação da multa de ofício no caso em tela;
- (ii) a administração pública deveria tornar sem efeito os atos declaradamente viciados, haja vista a súmula de nº 473 do STF em



Processo n° : 18336.000618/2003-02
Acórdão n° : 303-33.691

(iii) não seria cabível a multa proporcional em face do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13/02, aplicável ao caso concreto por força do disposto no artigo 100 c/c artigo 106 do CTN.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000618/2003-02
Acórdão nº : 303-33.691

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão não é nova, tendo sido inúmeras vezes decidida pelo Conselho de Contribuintes.

Pretende a fiscalização aplicar multa de ofício, por recolhimento a menor de imposto de importação, tendo a Recorrente espontaneamente procedido a retificação da DI, com a complementação do imposto devido e seu recolhimento, corrigido monetariamente.

Resta configurada a ocorrência de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, que afasta de plano a exigência de quaisquer penalidades, inclusive multas de ofício.

Referido entendimento é corroborado por inúmeros acórdãos desse Conselho, dentre os quais o de número 302-34.302, de seguinte ementa:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA. A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento dos tributos corrigidos e dos juros de mora, elide o pagamento de quaisquer penalidades incidentes, inclusive multa de mora. Recurso provido.” (g.n.)

Em sede judicial, a jurisprudência é pacífica ao afastar a exigência de penalidades, quando houver denúncia espontânea:

“Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Moratória.

1. A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratória ou multa punitiva – que são a mesma coisa -, sendo devidos, no entanto, juros demora, que não possuem caráter punitivo, constituindo mera indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, da mora, como aliás consta expressamente do citado artigo 138 do CTN. (...)”

(Mandado de segurança nº 96.04.28447-9/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região)



Processo nº : 18336.000618/2003-02
Acórdão nº : 303-33.691

“Tributário. COFINS. Denúncia espontânea. Parcelamento da Dívida. Art. 138 do CTN. Inexigibilidade.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com devido recolhimento do tributo é inexigível a multa e mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138 do CTN.”

(Resp. nº 111.470/SC, 1ª Turma do STJ)

Assim, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora